

## ACÓRDÃO Nº 4411/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.210/2011-6
2. Grupo: I - Classe: II Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71); Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91); e empresa World Educarion Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).
4. Unidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04) e Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), e as empresas Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e World Educarion Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 234/2001 - Siafi 419522 (peça 1, fls. 87/103), celebrado entre o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE/CE e o Ministério do Esporte, tendo por objeto a realização da primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, visando a propiciar, a cerca de 260 pessoas, atividades esportivas voltadas para o lazer, saúde, desenvolvimento comunitário, integração social, civismo, humanização da cidade, valorização da natureza, adesão à prática esportiva e ao esporte organizado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e da empresa World Educarion Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29);

9.2. condenar, solidariamente, Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e a empresa World Educarion Consultoria Ltda. ao pagamento da importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/10/2001 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Júnior, Francisco Charles Bravo de Alencar, ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e à empresa World Educarion Consultoria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, os recolhimentos das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4411-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VALMIR CAMPELO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral